



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 001/2020

ASSUNTO: Licitação Pregão Presencial. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, expediente e material de limpeza, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Baião, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a análise da Minuta do Contrato do Processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço nº 001/2020 – CPL/CMB para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EXPEDIENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no edital.

ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38. *omissis*:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a **CPL atendeu a exigência do art. 62**, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de serviços prestados por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei 10.520/2002, como também a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Complementar nº 147/2014. Aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 20 de fevereiro de 2020.

EDINALDO VIEIRA RAMOS
OAB/PA 22.582